



Número: **0018067-92.2009.8.11.0041**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **NÚCLEO DE JUSTIÇA DIGITAL DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS 4.0**

Última distribuição : **30/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 71.085.565,51**

Processo referência: **00180679220098110041**

Assuntos: **ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESTADO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)	JENZ PROCHNOW JUNIOR (ADVOGADO(A))
OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (EXECUTADO)	Luiz Alberto Derze Villalba Carneiro (ADVOGADO(A)) LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (ADVOGADO(A))
EDUARDO CINTRA SANTOS (EXECUTADO)	
JORGE DE MORAES JARDIM FILHO (EXECUTADO)	
CARLA CICO (EXECUTADO)	
PAULO PEDRAO RIO BRANCO (EXECUTADO)	
ANTONIO JAQUES DA SILVA (EXECUTADO)	
SERGIO LEO (EXECUTADO)	
FRANCISCO RIBEIRO DE MAGALHAES FILHO (EXECUTADO)	
JOAO LUIZ DE SOUZA CARVALHO (EXECUTADO)	
CARLOS AUGUSTO COELHO SALLES (EXECUTADO)	
JOAO FRANCISCO RACHED DE OLIVEIRA (EXECUTADO)	
CARLOS GERALDO CAMPOS MAGALHAES (EXECUTADO)	

CARMELO FURCI (EXECUTADO)	
JUAN RAMON AVILES (EXECUTADO)	
ARI ALBERTO RUSCHEL (EXECUTADO)	
HENRIQUE SUTTON DE SOUSA NEVES (EXECUTADO)	
MARCO GIRARDI (EXECUTADO)	
	MAURICIO TERCIOTTI (ADVOGADO(A)) PAULA TOLOMEI FREDERICO (ADVOGADO(A))
MODESTO DE BARROS SOUZA CARVALHOSA (EXECUTADO)	
WILSON QUINTELLA (EXECUTADO)	
CASSIO CASSEB LIMA (EXECUTADO)	
ARTHUR JOAQUIM DE CARVALHO (EXECUTADO)	
LUIZ RAYMUNDO TOURINHO DANTAS (EXECUTADO)	
HENRIQUE PIZZOLATO (EXECUTADO)	
RONNIE VAZ MOREIRA (EXECUTADO)	

Outros participantes

RICARDO ALMEIDA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Luiz Alberto Derze Villalba Carneiro (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
205813227	26/08/2025 18:16	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão

VISTOS,

O presente feito, já extinto em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) que o embasava (ID. 152277666/ 152500179), encontra-se pendente de deliberação acerca do pedido de levantamento dos valores bloqueados em conta judicial, formulado inicialmente pela executada OI S.A. (ID. 164642753) e, posteriormente, reiterado pelo cessionário Ricardo Almeida Advogados Associados (ID 197894260).

Em decisão de ID 187054349, este Juízo indeferiu, por cautela, o pedido de transferência dos valores a terceiros (fundos de investimento), **determinando à Executada a comprovação da regular comunicação da cessão de créditos ao Juízo da Recuperação Judicial.**

Subsequentemente, foi juntado aos autos o Ofício-Denúncia de ID 194457430, subscrito por membro do Poder Legislativo Estadual, noticiando supostas irregularidades e potencial conflito de interesses na destinação dos recursos públicos decorrentes de acordo firmado com a executada.

Diante da gravidade dos fatos narrados e da inércia inicial da parte executada, a decisão de ID 194462964 manteve o bloqueio dos valores e determinou uma série de providências para salvaguardar o interesse público, quais sejam:

Expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial da OI S.A. (7^a Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ);

Expedição de carta precatória para intimação do Administrador Judicial;

Vista dos autos ao Ministério Público Estadual.

Após tais determinações, o cessionário Ricardo Almeida Advogados Associados peticionou no ID 197894260, juntando documentos essenciais que não constavam nos autos, notadamente a íntegra da decisão homologatória do acordo, proferida nos autos da Ação Rescisória sigilosa nº 1023106-25.2022.8.11.0000, e a respectiva certidão de trânsito em julgado (IDs 197894275 e 197894279).

A decisão de ID 199203866, por sua vez, reconheceu que os novos documentos elucidaram a questão sob a ótica do direito privado, mas, em face da pendência da análise da denúncia, determinou que se aguardasse o cumprimento integral das diligências e a manifestação do Ministério Público.

Pois bem. Ocorre que todas as condições suspensivas para a análise final do pleito foram devidamente cumpridas:

a) O Estado de Mato Grosso, na qualidade de Exequente, manifestou-se favoravelmente ao pedido de liberação dos valores ao cessionário, reconhecendo a força do acordo homologado judicialmente (ID 200750108).

b) A Carta Precatória foi devidamente distribuída no Rio de Janeiro sob o nº 3008881-33.2025.8.19.0001 (ID 201425110) e, em resposta, os Administradores Judiciais da Recuperação Judicial da OI S.A. informaram ter ciência da cessão de crédito, a qual foi, inclusive, comunicada no 25º Relatório Mensal de Atividades apresentado ao Juízo Recuperacional (ID 202219733).

c) O Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro respondeu ao ofício enviado, conforme certidão de ID 203482253.

d) O Ministério Público Estadual, instado a se manifestar, promoveu a devolução dos autos sem parecer de mérito, por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção no feito, nos termos da manifestação de ID 202435237 .

DECIDO.

Superadas as questões processuais que justificaram a cautela deste Juízo, a análise do mérito do pedido de levantamento dos valores é medida que se impõe.

A controvérsia residia em dois pontos centrais: a regularidade da cessão de crédito frente às normas da recuperação judicial e a apuração das graves denúncias de irregularidades na destinação de recursos públicos.

No que tange à questão de direito privado, a juntada da decisão homologatória transitada em julgado, proferida pela Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso (ID 197894275), resolveu a celeuma.

O referido acórdão, que faz lei entre as partes, homologou expressamente o Termo de Autocomposição que previa, em sua Cláusula 9ª, "a liberação de eventuais valores depositados ou penhorados em juízo a favor da Cessionária Ricardo Almeida – Advogados Associados".

A validade do ato é, portanto, acobertada pela autoridade da coisa julgada, não cabendo a este Juízo de primeira instância rediscutir os termos do que foi decidido em instância superior.

Ademais, a ciência confirmada pelo Administrador Judicial (ID 202219733) e a concordância expressa do Estado de Mato Grosso (ID 200750108) corroboram a plena eficácia do acordo.

Quanto à questão de direito público, suscitada pela denúncia de ID 194457430, este Juízo adotou todas as medidas que lhe cabiam para a apuração dos fatos no âmbito de sua competência jurisdicional cível, notadamente ao provocar a manifestação do Ministério Público, órgão constitucionalmente incumbido da defesa da ordem jurídica e do patrimônio público.

Contudo, o Parquet, em sua manifestação de ID 202435237, declinou de sua intervenção no feito, por entender que a matéria versa sobre direito disponível e não se enquadra nas hipóteses que demandam sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

Assim, esgota-se, na esfera desta execução fiscal, a possibilidade de retenção dos valores com base na referida denúncia, ressalvando-se, por óbvio, que eventuais apurações nas esferas cível (improbidade), administrativa ou criminal possam e devam prosseguir nos foros competentes, de forma autônoma.

Dessa forma, estando a execução fiscal devidamente extinta e havendo um título judicial (acórdão homologatório transitado em julgado) que determina a destinação do saldo remanescente, não há mais fundamento jurídico para a manutenção da constrição judicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta:

REVOGO as determinações em contrário contidas nas decisões de IDs 187054349 e 194462964, no que tange à manutenção do bloqueio judicial.

DEFIRO o pedido formulado pelo cessionário Ricardo Almeida Advogados Associados no ID 197894260.

DETERMINO, por consequência, a expedição de ordem de transferência eletrônica, via SISCONDJ, do saldo integral remanescente na conta judicial vinculada a este processo, observando a seguinte divisão, conforme requerido e pactuado:

a) 50% (cinquenta por cento) em favor de ROYAL CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CNPJ: 54.020.246/0001-54, Banco: 243 (Banco Maxima S.A.), Agência: 0001-9, Conta Corrente: 109342-0 .

b) 50% (cinquenta por cento) em favor de LOTTE WORD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CNPJ: 54.019.802/0001-72, Banco: 243 (Banco Maxima S.A.), Agência: 0001-9, Conta Corrente: 109344-6 .

Após a comprovação da efetivação das transferências, ARQUIVEM-SE os autos com as devidas baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, **data da assinatura digital.**

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito Designado

Portaria n° 1626 TJMT/PRES